



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 69/70 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 153/15)
(VEREADOR NETINHO DE PAULA – PDT)

Altera a redação da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o Capítulo III-A à Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“

**CAPÍTULO III-A
DAS LICITAÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 29-B. Nas licitações cujo objeto, direta ou indiretamente, seja o abastecimento de derivados de petróleo, gasolina, etanol, biodiesel, diesel, e demais tipos combustíveis para a frota de veículos automotores de quaisquer dos órgãos da Administração direta ou indireta do Município de São Paulo, exigir-se-á autorização para o exercício da atividade emitida pela ANP – Agência Nacional de Petróleo para o exercício da atividade de revenda e distribuição de combustíveis automotivos da pessoa jurídica interessada, fazendo parte de sua qualificação técnica.

§ 1º Aplica-se ainda aos certames licitatórios cujo objeto consista na contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos a obrigatoriedade, por parte da empresa contratada, da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado, e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, biodiesel e demais serviços de manutenção como lavagem e troca de óleo, para a subfrota de veículos automotores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Aplica-se ainda os efeitos da presente lei, em todos os certames licitatórios, subdivididos em lotes, que contenham em algum dos lotes referidos objeto relacionado direta ou indiretamente com a distribuição ou fornecimento de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel e outros combustíveis automotivos.

§ 3º O abastecimento da frota automotora compreende a aquisição, armazenamento e transporte dos combustíveis referidos no 'caput' deste artigo." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/clsz